

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI: 01-0187/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0187/2003 DE 08/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO CONTRA ASSALTO EM ÔNIBUS INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:36:22

00000019124-88



ARQUIVADO EM

12.01.2005

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 187 de 03

Relat. Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

HOJE
AS COMISSÕES DE ABR 2003
Projeto de Lei nº
Constituição, Legislação,
Trânsito, Transportes,
Finanças e Orçamento

01 - PL
01-0187/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra assalto em ônibus integrantes do sistema de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º - As empresas concessionárias/permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo ficam obrigadas a contratar cobertura de seguro sobre valores existentes no caixa, ou no cofre, em caso de assalto aos ônibus.

Art. 2º - Para cumprimento desta lei fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As empresas concessionárias/permissionárias que não atenderem ao disposto nesta lei ficam sujeitas à multa diária de R\$ 100,00, corrigidos pelo IPCA do IBGE, por veículo sem cobertura de seguro.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador Alcides Amazonas
Líder da Bancada do PCdoB

CMSF - ATN -08-ABR-2003-16:22-006812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de numeração sob nº

03 25/04/03 a Reu)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 182 de 03

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

É competência do Município, obedecidos os parâmetros constitucionais, legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante do quadro de miséria, desemprego e violência que assola o país, vem num crescendo os assaltos a ônibus, em especial no Município de São Paulo.

Embora irregular, é bastante freqüente o desconto na remuneração dos motoristas e cobradores dos valores existentes nos caixas que tiverem sido objeto de assaltos. Penaliza-se indevidamente o trabalhador do sistema de transporte coletivo urbano, que se vê duplamente vítima da onda de violência – sofre o pavor e risco do assalto em si e ainda sofre punição para a qual não deu causa.

Note-se que deve ser do empreendedor o risco da atividade econômica, devendo as concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo buscar soluções que assegurem boas condições de trabalho.

A presente propositura busca garantir as condições de trabalho da categoria, impedindo que os valores existentes no caixa que tenham sido objeto de assaltos sejam deduzidos da sua remuneração. A obrigatoriedade das concessionárias de contratar seguro vem atender tal situação, garantindo às empresas o ressarcimento dos valores objeto de assaltos, sem penalização injusta de seus trabalhadores.

Diante do exposto e pelo alcance social desta propositura, consideramos da maior importância sua aprovação pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

01-187

03 30 04

03

Adelina

do processo n°

de 20

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe, ~~Secretaria~~

Sobre o assunto, nada consta:

Em 30-04-03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

06 / 5 / 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/05/03 às 19:38h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Senhor CELSO TAVARES
para relatar

Em 22 de MAIO de 2003
Comissão de Constituição e Justiça

Fábio de Castro Paiva
Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22 de MAIO de 2003

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

SE GUE.....juntado S....., nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 04 a 02

Em 28/8/03

(a) Fábio de Castro Paiva

FÁBIO DE CASTRO PAIVA



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 12003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/2003

16 - PAR
16-1002/2003

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa obrigar as empresas concessionárias/permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo a contratar cobertura de seguro sobre valores existentes no caí em caso de assalto aos ônibus.

O Projeto de Lei em questão reúne todas as condições de aprovação como veremos a seguir.

O PL nº 187/03 não invade esfera de competência específica do Executivo exposta no o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, nem o art. 69, IX do mesmo ordenamento. Cabe ressaltar que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-

17 - RELCOM
17-1286/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória". Tal, observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra *Processo legislativo*:

" Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994) ".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.



Câmara Municipal de São Paulo

Portanto, é praticamente pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de Municípios e Estados, acompanharem o modelo Federal no que diz respeito as reservas de iniciativa, assim, este projeto de Lei tem plenas condições de prosseguir seu trâmite legal até a sanção pela Prefeita, visto que não terá vício de iniciativa e a futura lei não poderá ser expurgada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo senão vejamos:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



Folha nº 07 do
Processo nº 187/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

O presente projeto de lei não tem proposta que se choca com o art. 2º da Constituição Federal, com o art. 5º da Constituição Estadual ou com o art. 6º da Lei Orgânica do Município visto que não se presta a constituir direito novo, que seria de exclusiva competência do Executivo. Em suma, não existe violação ao princípio da independência e harmonia.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06

Relatório da Comissão de Constituição e Justiça
Relatório e Atividades Econômicas

Relatório do Relator Fábio
R.F. 11.003

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 8 / 03
página 102 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 12 / 8 / 03.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 12/08/03 às 14 h 00

[assinatura]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

o nobre Vereador *Miguel Althi*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

12 / 08 / 2003
[assinatura]
PRESIDENTE

Segue *M* juntado *S*, nesta data
Documento *S* e papel de informação
Rubricado *S* sob folha *S* nº 08209-
Em 20/12/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1840/2003

Folha nº	68	do
Processo	187/03	
Irineu Bósqueiro Filho		
Reg. 11068		

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ, MEMBRO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/2003.

De autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas (PCdoB), o projeto obriga as empresas concessionárias/permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano a contratar cobertura de seguro sobre valores existentes no caixa ou em cofre, no caso de assalto a ônibus.

As empresas que não se adaptarem às condições desta lei no período de 6 (seis) meses, serão penalizadas com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Justifica o Autor que quando os veículos são assaltados, os valores existentes no caixa, que forem roubados são descontados da remuneração dos cobradores e motoristas, sendo uma situação irregular mas constante.

No aspecto econômico a proposta apresentada possui méritos, pois os valores furtados nos ônibus serão ressarcidos pelas companhias de seguro sem que haja necessidade dos motoristas e cobradores reagirem para impedir o assalto, que em algumas casos perdem suas vidas, para proteger o caixa do dia.

Devido ao exposto e considerando que a despesa com seguro, é irrisória em comparação com o valor de uma vida humana.

Favorável é o nosso parecer ao projeto ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 18/12/03.


Vereador José Viviani Ferraz 



Folha nº 08, de 09
Processo 187/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DA RELATORA, VOT. MYRIAM ATHE

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/2003.

De autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas (PCdoB), o projeto obriga as empresas concessionárias/permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano a contratar cobertura de seguro sobre valores existentes no caixa ou em cofre, no caso de assalto a ônibus.

As empresas que não se adaptarem às condições desta lei no período de 6 (seis) meses, serão penalizadas com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Justifica o Autor que quando os veículos são assaltados, os valores existentes no caixa, que forem roubados são descontados da remuneração dos cobradores e motoristas, sendo uma situação irregular mas constante.

No aspecto econômico a proposta apresentará diretamente no valor da passagem, aumentado o seu custo, pois os proprietários de empresas concessionárias/permisionarias terão que assegurar toda a frota de veículos que circulam no município (torno de 15.000 veículos), para prevenção contra ação esporádica de maus elementos que deveriam ser reprimidos pela polícia (Governo do Estado).

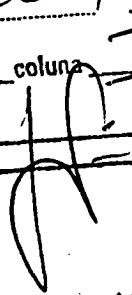
Devido ao exposto e considerando que aumento de despesas, o qual, refletirá num aumento do valor da passagem, conseqüentemente onerará muito o orçamento do trabalhador.

Assim sendo, somos contrário ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 18/12/03.

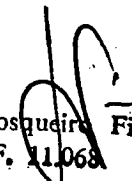
Presidente
Relator

[Handwritten signatures and initials]

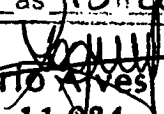
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31, 12, 2003
página 55 coluna III
Conferido: 

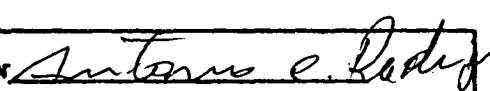
Impresso: 
R.F. 11.068

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 05, 01, 2004


Irineu Bosquediro Filho
R.F. 11.068

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05.01.04 às 13h20

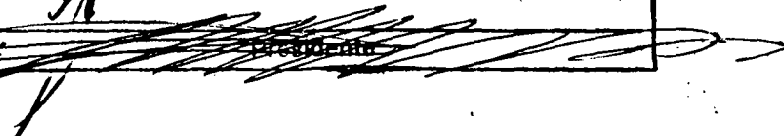

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador 

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 de 01 de 04



Presidente





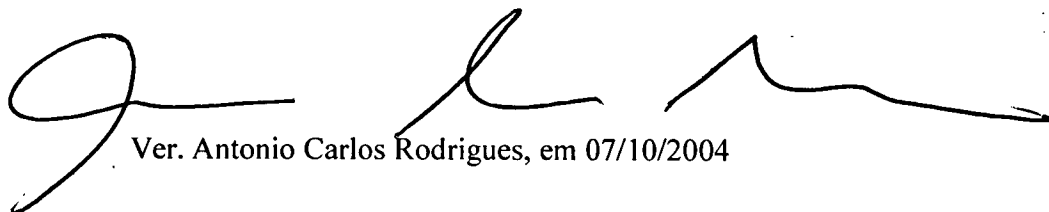
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 107 do
Processo nº 187/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.455

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

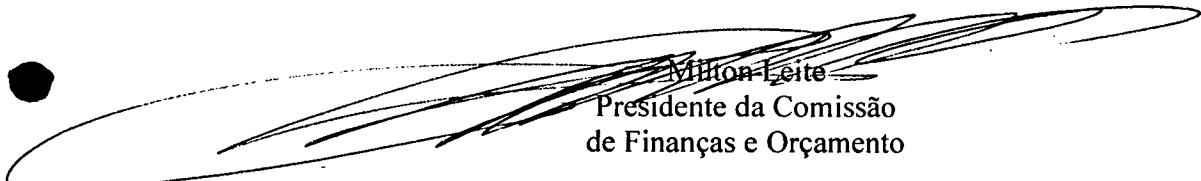
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 187/2003:

- 1º) Atualmente, as empresas concessionárias/permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano, no Município de São Paulo, já são obrigadas a contratar cobertura de seguro contra assalto aos ônibus?
- 2º) Caso contrário, quais as implicações financeiras da propositura para os cofres públicos e para o usuário dos ônibus?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?



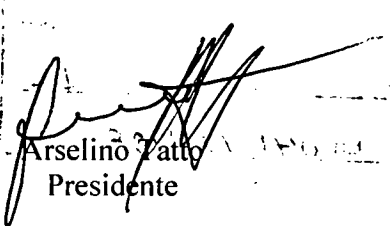
Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 07/10/2004

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.



Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.



Arselino Totto
Presidente

Segue anexo juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 11
6 13 Em 04/11/08

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



Folha nº — 11 — do
Processo nº 187/03
Washington O. Viana
100.812

CÓPIA

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

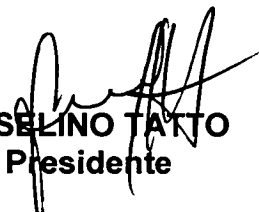
São Paulo, 15 outubro de 2004.

SGP-15 nº 173/04

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 0187/2003, de autoria do Vereador Alcides Amazonas – que, Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra assalto em ônibus integrantes do sistema de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo., solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

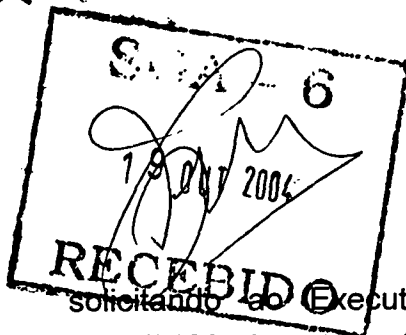
Anexo: Fotocópias do PL 187/03 e do despacho da Comissão solicitante de fls.10

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.(Prefeito em Exercício)



Folha nº 12 do
Processo nº 187/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 19 de outubro de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 173/04, de 13/10//04,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº
0187/2003, de autoria do Vereador Alcides Amazonas.

Anexo: fotocópia do PL nº 0187/2003 e do despacho da Comissão solicitante
de fl. 10.



Folha nº	13	do
Processo nº	187/03	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de outubro de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 173/04, de 13/10/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 0187/2003, de autoria do Vereador Alcides Amazonas.

Anexo: fotocópia do PL nº 0187/2003 e do despacho da Comissão solicitante de fl. 10.

RECEBIDO
SGM/ATL

20/10/04

ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
RF: 583.033.1.01
SGM/ATL

São Paulo, 07 / 01 / 05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *mo*

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº. 14 12 101 105

~~JOSE ROBERTO FERREIRA~~

RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº -14-
do processo nº 01-18712003 1210112005 (a).....
José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. Encerrado com -14- fls.

Arquivado em 1210112005

O Func.º José Roberto Ferreira

José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33